

## DECISÃO RELATIVA ÀS REGRAS APLICÁVEIS AO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO SIGREEE – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS

*Decisão a 20 de Setembro de 2021*

### **Notas prévias**

Considerando:

- i. Que o Despacho n.º 5256/ 2018, de 25 de maio, concedeu à WEEECYCLE — Associação de Produtores de EEE, actualmente designada E-Cycle - Associação de Produtores de EEE, a licença para exercer a gestão de um sistema integrado gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, válida de 1.7.2018 até 31.12.2021 (doravante E-Cycle);
- ii. Que o Despacho n.º 5257/ 2018, de 25 de maio, concedeu à Amb3E – Associação Portuguesa de Gestão de Resíduos, a licença para exercer a gestão de um sistema integrado gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, válida de 1.7.2018 até 31.12.2021 (doravante Electrão);
- iii. Que o Despacho n.º 5258/ 2018, de 25 de maio, concedeu à ERP Portugal — Associação Gestora de Resíduos, a licença para exercer a gestão de um sistema integrado gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, válida de 1.7.2018 até 31.12.2021 (doravante ERP Portugal);
- iv. Que as condições especiais estabelecidas em Apêndice que faz parte integrante dos referidos despachos, preveem em subcapítulo próprio (1.2.8.2 — Mecanismo de compensação entre entidades gestoras) que:

*“1 — Sempre que uma entidade gestora assume a responsabilidade pela gestão de REEE da competência de outra entidade gestora, por referência à respetiva quota de mercado, esta tem direito a ser compensada por aquela.*

2 — Para efeitos do número anterior, o mecanismo de compensação a adotar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de REEE serão determinados nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro.

3 — O financiamento do desenvolvimento aplicacional e do funcionamento dos mecanismos de compensação é assegurado pela Titular, através de uma taxa fixada até 1 % do montante da receita resultante da cobrança das prestações financeiras.

4 — O mecanismo de compensação terá por objetivo estabelecer um processo de compensação entre a entidade gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos e a entidade gestora a quem foi atribuída a responsabilidade pela gestão de resíduos, garantindo o cumprimento das responsabilidades ambientais e de forma a promover a concorrência entre estas entidades bem como a eficiência do sistema.

5 — O mecanismo de compensação a estabelecer deverá incluir a verificação da rastreabilidade do resíduo, devendo esta ser evidenciada pelas Titulares envolvidas.”

- v. Que a Portaria n.º 306/2016, de 7 de dezembro, que regula a CAGER – Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos, na alínea b) do n.º 4 do seu artigo 1.º, atribui ao seu Presidente competência para proceder à “definição, regulamentação e supervisão do mecanismo de alocação e compensação entre entidades gestoras dos fluxos específicos de resíduos”;
- vi. Que o Despacho n.º 2463/2017, de 22 de março, designa o signatário para Presidente da CAGER para o período de 3.3.2017 a 3.3.2021;

**O presente documento define as regras consideradas necessárias à operacionalização do Mecanismo de Compensação do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (MC SIGR3E).**

## **Secção 1 – Acrónimos, abreviaturas e terminologia utilizados**

1.1. São doravante utilizados os seguintes termos:

- a) EEE e REEE: Equipamentos Elétricos e Eletrónicos e respetivos Resíduos;
- b) Modelo: aplicação de suporte aos procedimentos e cálculos do MC SIGREEE e sua versão em formato de folha de cálculo da CAGER;
- c) Quotas de mercado: percentagem de responsabilidade de recolha atribuível a cada EG, com base no peso dos EEE colocados no mercado e pelos quais recebem a respetiva prestação financeira, no total relativo ao conjunto das EG;
- d) Quotas de recolha: percentagem de toneladas de REEE efetivamente recolhidas por cada EG no total relativo ao conjunto das EG;
- e) Unidade relevante de compensação (UC): correspondem às elencadas no Anexo 1 ao presente documento, podendo o seu nível de agregação ou decomposição ser revisto pela CAGER, após auscultação das Entidades Gestoras do SIGREEE;
- f) Valores unitários de compensação (VUC): valores por tonelada de REEE aplicados a cada UC, com vista à determinação dos montantes financeiros a serem objeto de compensação entre EG.

1.2. São igualmente doravante utilizados os seguintes acrónimos:

- a) APA – Agência Portuguesa do Ambiente;
- b) CAGER – grupo de trabalho presidido pelo Presidente da CAGER e que integra membros da APA e da DGAE;
- c) DGAE – Direcção-Geral das Atividades Económicas;
- d) EG – Entidade Gestora do SIGREEE;
- e) FI3E – Fabricantes e Importadores de EEE;
- f) MC SIGR3E – Mecanismo de Compensação do SIGREEE;
- g) OGR – Operadores de Gestão de Resíduos, a quem, designadamente, as EG efectuem pagamentos por contrapartida de quantitativos por aqueles recolhidos.

## **Secção 2 – Âmbito, objetivos e princípios subjacentes ao MC SIGR3E**

- 2.1. O MC SIGR3E abrange o território de Portugal continental e, após consulta aos órgãos dos Governos Regionais da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, igualmente estas regiões.
- 2.2. O MC SIGR3E abrange os REEE geridos pelas EG, entregues em Operador de Tratamento de Resíduos ou destino final, com a seguinte proveniência:
  - 2.2.1. Recolhidos diretamente pelas EG junto dos seus locais de recolha (quantidades próprias)
  - 2.2.2. Recolhidas por operador junto dos seus clientes, limitadas aos códigos LER identificados pela APA e a EGAR com origem no produtor original do resíduo (quantidades de operador).
- 2.3. O MC SIGR3E adota o princípio da “proporcionalidade de acordo com as quotas de mercado”, aplicadas a cada UC;
- 2.4. O MC SIGR3E, em sede de mecanismo de compensação financeira *ex-post*, aplicado a cada UC, visa repor o eventual diferencial relativo entre a responsabilidade de gestão assumida e o dever concretizado de recolha por parte de cada EG.
- 2.5. O objetivo anterior subordina-se ao princípio de que não devem ser criados incentivos perversos a que uma EG veja como preferível optar por compensar financeiramente as outras EG por contraposição a concretizar os seus deveres de recolha.
- 2.6. As UC objeto do MC SIGR3E são as especificadas no Modelo utilizado pela CAGER e constantes do Anexo1.

## **Secção 3 – Ciclos temporais de compensação**

- 3.1. O MC SIGR3E aplica-se a cada ano civil/ exercício económico através de procedimento anual a realizar uma vez reportados à APA os valores relativos ao ano anterior.
- 3.2. O “fecho de contas” do ano, para efeitos de compensação, tem lugar uma vez apurada e aceite pela APA toda a informação real relativa ao exercício em questão, o que deverá ocorrer no período de abril-maio do ano seguinte.
- 3.3. Especificamente, sem prejuízo de diligências de auditoria e validação que a APA e demais entidades da Administração, no âmbito das suas competências, entendam efetuar, o MC SIGR3E assenta nos seguintes valores aceites como válidos pela APA: prestações financeiras, pagamentos efectuados a OGR,

toneladas colocadas no mercado e quantidades recolhidas por cada EG, em cada UC, no exercício económico em questão.

3.4. O primeiro ano de aplicação do MC SIGR3E é o exercício de 2019.

## **Secção 4 – Regras de determinação das quotas de mercado**

4.1. As quotas de mercado utilizadas pela CAGER no âmbito do MC SIGR3E refletem a melhor informação, à data, dos quantitativos de EEE que, durante e para todo o exercício económico em questão, foram objeto de pagamento de prestação financeira a cada EG de acordo com a seguinte expressão (i):

$$M_{ax} = Q_{ax} / \sum Q_x \quad (i)$$

em que:

$M_{ax}$  corresponde à quota de mercado da EG “a” na UC “x”;

$Q_{ax}$  corresponde às quantidades da UC “x” que são contratualizadas, declaradas e, em última instância, pagas pelos FI3E à EG “a”;

$\sum Q_x$  corresponde ao somatório das quantidades da UC “x” relativas a todas as EG.

4.2.  $Q_{ax}$  não excluem quantitativos que por dificuldades de cobrança da EG, não lhe foram efetivamente pagos pelos FI3E que com ela contratualizaram o cumprimento da responsabilidade alargada do produtor.

4.3. As quotas de mercado de cada EG utilizadas pela CAGER são as apuradas e comunicadas pela APA.

## **Secção 5 – Regras de compensação**

5.1. A determinação da compensação financeira *ex-post* entre EG pela CAGER segue uma “lógica proporcional”, sendo feita ao nível de cada UC, simulando e repondo o resultado do que teria sido uma repartição de quantitativos entre EG idêntica ao das quotas de mercado das EG na UC em questão.

5.2. No que concerne ao estabelecimento de valores unitários de compensação (VUC) são aplicadas as seguintes expressões por UC, consoante se tratem de recolhas próprias ou de quantidades recolhidas por OGR:

$$\text{Recolhas próprias: } VUC_i = [PFIN_i \cdot (1 - \beta_i) - POGR_i] / QRP_i \cdot (1 + \alpha_i) \quad (\text{ii})$$

Em que:

$PFIN_i$  corresponde ao somatório das prestações financeiras pagas a todas as EG nessa categoria;

$\beta_i$  representa uma dedução percentual de despesas relativas às obrigações das EG relativas a Comunicação, I&D e taxa CAGER, a qual se fixa em 10% (dez por cento);

$POGR_i$  corresponde ao somatório dos pagamentos efectuados a OGR por todas as EG nessa categoria;

$QRP_i$  corresponde ao somatório das toneladas de REEE de recolhas próprias de todas as EG nessa categoria;

$\alpha_i$  corresponde a um coeficiente de incentivo, situado entre um mínimo de zero e um máximo de  $1/(N-1)$ , em que N corresponde ao número de EG habilitadas para a gestão de um SIGREEE durante o exercício económico em questão), o qual se fixa inicialmente em zero.

$$\text{Recolhas através de OGR: } VUC_i = POGR_i / QOGR_i \cdot (1 + \alpha_i) \quad (\text{iii})$$

Em que  $QOGR_i$  corresponde ao somatório das toneladas de recolhas de REEE com origem em OGR de todas as EG nessa categoria;

5.3. Nos casos em que a taxa de recolha da categoria seja inferior à taxa de recolha média do SIGREEE, o VUC aplicável às recolhas próprias resulta da seguinte expressão:

$$\text{Recolhas próprias: } VUC_i = [PFIN_i \cdot (1 - \beta_i) - POGR_i] / [CMRC_i \cdot tmr_{SIGREEE}] \cdot (1 + \alpha_i) \quad (\text{iv})$$

Em que:

$CMRC_i$  corresponde ao somatório das quantidades colocadas no mercado por todas as EG nessa categoria;

$tmr_{SIGREEE}$  corresponde à taxa média de recolha do SIGREEE nesse exercício económico (rácio entre todas as quantidades recolhidas e todas as quantidades de REEE colocadas no mercado no âmbito do SIGREEE).

5.4. Os valores de  $PFIN$  e  $POGR$  previstos nas expressões (ii), (iii) e (iv) não incluem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) eventualmente aplicável às transações em questão.

5.5. O parâmetro  $\alpha$  é decidido pelo Presidente da CAGER, após auscultação prévia das EG, da APA e da DGAE. Este coeficiente de incentivo visa acautelar situações em que se observe uma significativa e recorrente

relutância das EG em efetivar recolhas de REEE, remetendo as consequências de tal prática para posterior compensação.

5.6. Valores de  $\alpha_i$  superiores a zero, podem assumir um valor único para todo o MC SIGR3E, ou serem diferenciados por UC. A sua aplicação não pode ser retroativa devendo ser comunicada antecipadamente a sua alteração.

5.7. No que concerne ao cálculo de valores totais de compensação (**VTC**), é aplicada a seguinte expressão por UC (**v**):

$$\mathbf{VTC}_{ai} = (\mathbf{Tr}_{ai} - \mathbf{Td}_{ai}) \cdot \mathbf{VUC}_i \quad (\mathbf{v})$$

em que:

**VTC<sub>ai</sub>** corresponde ao montante financeiro total, expresso em euros, que EG “a” tem direito a receber de (se positivo) ou o dever de pagar a (se negativo) outras EG, relativamente a cada UC<sub>i</sub>, no tocante ao exercício económico em questão;

**Tr<sub>ai</sub>** corresponde à quantidade real de toneladas de REEE recolhidas pela EG “a” na UC<sub>i</sub>, relativas ao exercício económico em questão e reportada pela APA à CAGER;

**Td<sub>ai</sub>** corresponde à quantidade teórica de toneladas de REEE que, no ano em questão, teriam sido recolhidas pela EG “a” na UC<sub>i</sub>, em virtude do produto das recolhas reais globais nessa UC<sub>i</sub> pela mais recente informação de quotas de mercado reportadas pela APA à CAGER;

**VUC<sub>i</sub>** corresponde ao valor unitário de compensação aplicado à UC<sub>i</sub>, expresso em euros por tonelada de REEE, no exercício económico em questão, tal como descrito nas expressões (ii), (iii) e (iv).

5.8. O total do montante financeiro devido a, ou a pagar, por cada EG às demais EG, resulta do somatório dos **VTC<sub>ai</sub>**, sendo que, por definição, o somatório das várias EG é igual a zero.

## **Secção 6 – Efetivação financeira da compensação entre EG**

6.1. Cabe à CAGER informar as EG do apuramento dos montantes a compensar no final de cada exercício económico, através de apuramento preliminar efetuado durante o primeiro trimestre do ano seguinte e enviando informação detalhada que permita a compreensão e verificação dos cálculos efetuados.

- 6.2. Eventuais erros, lapsos ou reclamações das EG relativos aos cálculos efetuados não constituem motivo de não pagamento (ou recusa de recebimento) tempestivo dos montantes em causa, uma vez que, a ser necessário proceder a algum tipo de correção, esta será incorporada no apuramento final de fecho.
- 6.3. A efetivação dos pagamentos das compensações financeiras entre EG deve ocorrer no prazo de 15 dias após comunicação pela CAGER às EG das compensações a efetuar.
- 6.4. Uma vez fechado um determinado exercício económico, é efetuado um apuramento final dos montantes de compensação exigíveis (devidos) a cada EG relativos a esse exercício, daí resultando pagamentos de acerto finais entre EG.
- 6.5. No caso referido no ponto anterior, o apuramento em causa é objeto de auscultação prévia das EG, por um período não inferior a de 15 dias, no sentido de eliminar *ex-ante* a possibilidade de eventuais erros ou lapsos de cálculo.
- 6.6. Sem prejuízo da concretização do fecho de um determinado exercício, mantém-se a possibilidade de no futuro se efetuarem acertos em função de nova informação corrigida relativa a esse exercício, os quais serão tratados autonomamente do ciclo de compensação em curso nessa altura.

## **Notas finais**

Alguns aspetos técnicos e funcionais desta decisão refletem o facto de, à data da mesma, o funcionamento do MC SIGR3E ainda não se encontrar suportado numa plataforma aplicacional robusta e com os níveis de automação e funcionalidade necessários para permitir procedimentos mais sofisticados e *user friendly* para todas as partes envolvidas: EG SIGREEE e a própria CAGER. Com futuro desenvolvimento dessa plataforma, a presente decisão será atualizada em conformidade.

Foram auscultadas em sede de projeto de decisão as seguintes entidades:

1. As entidades gestoras do SIGREEE: Electrão, ERP Portugal e E-Cycle;
2. A APA – Agência Portuguesa do Ambiente;
3. A DGAE – Direção Geral das Atividades Económicas;
4. Os órgãos dos Governos Regionais da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira;
5. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

Lisboa, 20 de Setembro de 2021



João Simão Pires

*Presidente*

CAGER – Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos

## ANEXO 1

### ***Unidades relevantes de compensação (UC)***

As unidades relevantes de compensação previstas na alínea e) do ponto 1.1. da presente Decisão correspondem às seguintes sete Categorias, utilizadas de forma uniformizada pelas EG do SIGREEE, estando todas subdivididas entre recolhas próprias e recolhas via OGR, prefazendo um total de 14 unidades relevantes de compensação:

1. *Equipamentos de regulação da temperatura*
2. *Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm<sup>2</sup>*
3. *Lâmpadas*
4. *Equipamentos de grandes dimensões*
5. *Equipamentos de pequenas dimensões ( $\leq 50$ cm)*
6. *[Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (< 50 cm)] - Equipamentos informáticos e de telecomunicações*
7. *[Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (< 50 cm)] - Consumíveis de impressão*

A presente lista poderá ser objeto de futura revisão mediante aditamento à presente Decisão precedida de auscultação das EG do SIGREEE.